

RECURSO ORDINÁRIO N. 1046761

Exercício: 2018
Recorrente: Karlyle Eduardo Vasconcellos, Presidente, à época, da Associação das Escolas de Futebol de Minas Gerais - AEFEMG
Procurador: Luiz Ricardo Gomes Aranha, OAB/MG 6.755
Piloto: Tomada de Contas Especial n.º 731.120 (apensos: 758.228 e 759.949)
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto, em 8/6/2018, pelo Sr. Karlyle Eduardo Vasconcellos, Presidente, à época, da Associação das Escolas de Futebol de Minas Gerais – AEFEMG, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, em 10/5/2018, nos autos da Tomada de Contas Especial n.º 731.120 e seus apensos n.ºs 758.228 e 759.949, referentes aos Convênios n.ºs 166/2004, 167/2004 e 312/2004, celebrados entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE e a referida Associação, sediada em Belo Horizonte.

Transcrevo, a seguir, a Súmula do Acórdão publicado no Diário Oficial de Contas, em 24/5/2018, juntado à fl. 562/562v do Processo n.º 731.120:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) afastar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa arguida pelo responsável; II) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, considerando o disposto no art. 118-A, II, c/c 110-C, II, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008; III) julgar, no mérito, pela extinção do processo, com resolução de mérito, com relação aos Srs. Marcos Montes Cordeiro, Paulo César Bregunci e Agostinho Patrus Filho, porquanto operou-se a prescrição da pretensão punitiva, não tendo sido apurada a concorrência desses responsáveis para o dano ao erário; IV) julgar irregulares as contas do Sr. Karlyle Eduardo Vasconcellos referentes aos Convênios n.º 166/2004, n.º 167/2004 e n.º 312/2004, firmados com a Secretaria de Desenvolvimento Social e Esportes, com base no art. 48, III, a, b, e c, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008; V) determinar o ressarcimento aos cofres públicos do Estado de Minas Gerais, pela pessoa do Sr. Karlyle Eduardo Vasconcellos, da quantia de R\$ 76.409,00 (setenta e seis mil quatrocentos e nove reais), valor a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, com fulcro no art. 94 da Lei Complementar n.º 102, de 2008, e no art. 316 da Resolução n.º 12, de 2008; VI) determinar expedição de recomendação a todas as Secretarias de Estado, a fim de que se atentem ao princípio da cooperação para com os convenientes; VII) determinar expedição de recomendação à Controladoria-Geral do Estado para que proceda à notificação das Secretarias de Estado afim de que efetuem o repasse de fundos convenientes estritamente às contas bancárias de natureza comprovadamente específica. (...)

O recorrente alegou que ocorreu a nulidade em virtude de ausência de citação para apresentar defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial; que a prescrição foi afastada sem responder os argumentos do recorrente; que não era presidente da Associação na data da prestação de

contas; que os recursos somente eram liberados depois do evento finalizado e, também, questionou a natureza jurídica da decisão que determinou o ressarcimento e o fundamento legal para a condenação.

Autuado o Recurso, os autos foram a mim redistribuídos em 1º/8/2018 e, em 27/8/2018, determinei que a Unidade Técnica examinasse os argumentos recursais.

A Unidade Técnica, às fls. 9/18, entendeu ser cabível e tempestivo o recurso, sugerindo seu conhecimento. E, após a análise minuciosa do Recurso, concluiu, em cada item questionado, que “não procede o alegado”.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do presente Recurso Ordinário e adotou a fundamentação exposta no estudo da Unidade Técnica, opinando pela manutenção da decisão recorrida, em todos os seus termos.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 2019.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ____/____/____

TC